



ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº: 0042144-55.2015.8.14.0015

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO

COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL/PA (2ª VARA CRIMINAL)

RECORRENTE: EDINELSON UCHOA DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): EWERTON FREITAS TRINDADE

RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA DANYLLO POMPEU COLARES)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. ART. 121, §2º, INCISO II C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INVIABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A decisão de pronúncia consiste em um mero juízo de admissibilidade da acusação, prevalecendo, nesse momento, a observância ao princípio do in dubio pro societate. Em caso de dúvida, nesta fase procedimental, bastam os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas de que o réu pretendia matar a vítima ou, pelo menos, assumiu o risco, logo, não há que se falar, nesse momento, em desclassificação para lesão corporal, devendo, assim, o Tribunal do Júri dirimir a questão.

3. A desclassificação do crime doloso contra a vida para delito diverso e o acolhimento da tese de desistência voluntária exigem a presença de prova inequívoca de que o acusado agiu sem animus necandi e que desistiu voluntariamente do seu intento. Caso contrário, não há como subtrair-se a competência do Conselho de Sentença para o julgamento dos fatos imputados ao recorrente na peça acusatória.

4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, mantendo a decisão de pronúncia, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de dezembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 15 de dezembro de 2016.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0042144-55.2015.8.14.0015
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL/PA (2ª VARA CRIMINAL)
RECORRENTE: EDINELSON UCHOA DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): EWERTON FREITAS TRINDADE
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA DANYLLO POMPEU COLARES)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Edinelson Uchoa de Araújo interpôs Recurso Penal em Sentido Estrito, inconformado com a decisão prolatada, às fls. 133/139, pela MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA, Dra. Cristina Sandoval Collyer, que o pronunciou pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso II c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB (crime de tentativa de homicídio qualificado).

Narra a denúncia (fls. 02/04) que, no dia 11/08/2015, por volta das 14h00m, o acusado Edinelson Uchoa de Araújo tentou contra a vida da sua ex companheira Maritânia Rodrigues Nascimento. Na data mencionada, a vítima estava saindo de sua residência para ir trabalhar, quando encontrou o acusado e este passou a discutir com ela. Com o



intuito de evitar confusão, a vítima retornou para casa. Após, seus filhos lhe disseram que o pai já tinha ido embora, oportunidade em que a vítima saiu novamente. O acusado reapareceu e começou a lhe seguir e, logo em seguida, partiu para cima desta com uma faca de açougueiro, afirmando que iria matá-la. A vítima ainda tentou se defender colocando sua mão direita na frente, porém foi atingida, sendo lesionada no local. Além disso, o acusado afirmava TU VAI MORRER É AGORA, afirmando que sua intenção era esfaqueá-la no peito, no entanto, não conseguiu. O ex companheiro da ofendida ainda tentou dar outros golpes, porém alguém gritou e ele evadiu-se do local com medo de ser preso. Após os fatos, a vítima foi socorrida por um vizinho e levada para a UPA/CASTANHAL, onde levou 11 (onze) pontos internos e externos.

Em razões recursais (fls. 145/151), a defesa requer a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o crime de lesões corporais, seja pela ausência de animus necandi (inexistência do dolo de matar), seja pela ocorrência da desistência voluntária, já que o acusado desistiu, voluntariamente, suspendendo a execução do delito, não em consequência da firme e vigorosa oposição da vítima ou por interferência de qualquer outra circunstância alheia à sua vontade, mas, sim, porque não quis mais, embora pudesse continuar a atividade criminosa. Ora, o acusado tinha a real possibilidade de desferir vários golpes na vítima, mas não o fez.

Pugna pelo provimento do recurso.

Em contrarrazões (fls. 154/160), o Promotor de Justiça declara que é extreme de dúvida que os fatos não se passaram como pretende ver a defesa, o que resta cristalino da leitura dos autos, cujo o conjunto probatório lastreou o correto convencimento da magistrada de primeiro grau que pronunciou o recorrente, de forma a submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, restando comprovado ao longo do sumário da culpa os indícios de autoria e a materialidade do crime.

Clama pelo improvimento recursal.

Apreciando o recurso, o juízo singular manteve a sua decisão (fls. 161).

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, na condição de Custos Legis, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado (parecer de fls. 167/168).

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Da desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado (motivo fútil) para o crime de lesão corporal. Insuficiência de provas quanto à existência do animus necandi. Ocorrência da desistência voluntária. Impossibilidade.

Em detida e acurada análise dos presentes autos, verifica-se que os argumentos esposados pelo recorrente não merecem prosperar, vez que a decisão ora guerreada foi proferida em consonância com o conjunto fático-probatório dos autos, conforme demonstrado a seguir. Em primeiro lugar, vale destacar que, a impronúncia ocorre quando não houver sequer indícios de autoria e/ou prova da materialidade do delito,



caso em que a decisão será de improcedência da peça acusatória, nos termos do art. 414 do CPP, importando em reconhecer que não se tem o mínimo necessário capaz de autorizar o julgamento do acusado pelo Júri. Com ela, o réu deixa de ser encaminhado ao Tribunal do Júri, já que ausente um dos requisitos (ou ambos) para a pronúncia.

A absolvição sumária, por sua vez, ocorre quando houver em favor do réu causa excludente de antijuridicidade ou culpabilidade (art. 415, inciso IV, do CPP). Contudo, neste caso, a prova terá que ser extrema de dúvida, cristalina, absoluta, incontroversa, o que não configura o caso em tela. Havendo dúvida, deverá o juiz pronunciar o réu, em face da competência de mérito exclusiva dos jurados e da aplicação do princípio do in dubio pro societate, que predomina nesta fase processual.

Pode ainda ocorrer a desclassificação, desde que o juiz, ao analisar as provas colhidas nos autos, se convença, extrema de dúvida, da existência de uma nova figura penal, estranha à competência do Júri, remetendo para o júízo que o seja.

Com efeito, a decisão de pronúncia foi acertadamente proferida pela magistrada a quo, estando suficientemente fundamentada, pois presentes os seus requisitos, quais sejam: a materialidade do crime e os indícios suficientes da autoria delitiva.

Verifica-se que, in casu, o júízo a quo deu os motivos de seu convencimento, apreciando as provas já existentes nos autos, porém, sem valorá-las subjetivamente, uma vez que, nesta fase, cumpre-lhe limitar-se única e tão somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, o que ocorreu perfeitamente no caso em tela.

A materialidade do crime resta comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 05 dos autos em apenso), pelo Laudo de Perícia de Lesão Corporal (fls. 06/07) e pelas demais provas produzidas nos autos, como os depoimentos da vítima e da testemunha do fato, a filha do réu e da vítima, tanto na fase policial quanto durante a instrução criminal. A autoria, por sua vez, encontra-se indene de dúvidas, conforme os referidos depoimentos testemunhais acostados aos autos.

Vale ressaltar que, o acusado nega a prática do crime, dizendo que estava bebido e que não lembra de ter esfaqueado a vítima, mas lembra que a mesma estava com uma vassoura na mão e lhe deu uma vassourada no ombro, oportunidade em que o declarante pegou a faca que estava portando e foi para cima de Maritânia, tendo a mesma corrido para dentro da casa (interrogatório perante a autoridade policial às fls. 25 dos autos em apenso). O acusado sustenta a tese de que sua intenção não era matar, mas apenas lesionar a vítima Maritânia Rodrigues Nascimento, tendo ainda desistido voluntariamente da ação criminosa, razão pela qual, a defesa pede a desclassificação do crime.

No entanto, a versão de ausência de animus necandi encontra-se dissociada das demais provas, a exemplo dos depoimentos testemunhais colhidos no decorrer da instrução.

Vale a pena transcrever os principais depoimentos:

Depoimento na polícia (DEAM) da vítima Maritânia Rodrigues Nascimento (fls. 11/12 dos autos em apenso) – Que, na data de 11/08/2015, por volta das 14hs, a declarante ia saindo para seu trabalho e já na esquina de sua casa foi abordada por EDINELSON o qual estava com algo enrolado em uma camisa e que este não deixou a declarante continuar seu



caminho, pois dizia que queria conversar com ela; Que, a declarante deduziu que EDINELSON estava com uma arma enrolada na camisa e conseguiu sair correndo de volta para casa; Que, EDINELSON foi atrás da declarante e lá as filhas do casal tentavam intervir entre eles e pediam que o pai fosse embora dali; Que, EDINELSON saiu de dentro da casa e elas pensavam que ele tinha ido embora, sendo que, logo em seguida, o referido retornou já com uma arma branca (faca de açougueiro) nas mãos, ocasião em que a declarante já ia saindo novamente para ir ao trabalho; Que, EDINELSON surpreendeu a declarante mais uma vez e esta correu para uma mercearia que tinha as proximidades; Que, EDINELSON ficou cercando a declarante no local onde ela estava; (...) Que, a declarante então saiu e correu em direção a residência dela, sendo que EDINELSON alcançou a mesma e partiu para cima da declarante no intuito de esfaqueá-la, e para se defender, a declarante colocou a mão direita e foi atingida com uma facada na referida mão, pois EDINELSON pretendia acertar era o peito da declarante; Que, EDINELSON falava a seguinte frase: TU VAI MORRER É AGORA; Que, EDINELSON tentou de várias maneiras dá outros golpes na declarante, quando ele ouviu gritos de alguém tentando interferir, ocasião em que ele saiu correndo, por esse motivo a declarante não foi assassinada naquele momento; (...) Que, a declarante pegou onze pontos na mão direita, sendo os mesmos interno e externos; (...) Que, a declarante teme por sua vida e pela vida de sua família, pois além dele ingerir bebida alcoólica ainda é usuário de drogas; Que, EDINELSON sempre fez ameaças de morte contra a declarante; Que, o acusado ainda chamou a mesma de VAGABUNDA, PILANTRA, DROGADA, MULHER DO DIABO e muitos outros, e que a declarante merece é MORRER; (...).

Depoimento na polícia (DEAM) da testemunha Raylane Nascimento de Araújo (fls. 16 dos autos em apenso) – Que é filha de Edinelson e Maritânia; Que seus pais sempre discutiram e já viu várias vezes Edinelson agredir fisicamente Maritânia; (...) Que na data de 11/08/2015, por volta de 14:00 horas, sua genitora estava indo trabalhar quando Edinelson apareceu e começou a seguir Maritânia; Que a declarante viu que seu genitor estava com uma faca na calça e ficou desesperada e gritou para sua irmã, de nome Rayane, vir ajudar; Que acha que Edinelson só não fez nada neste momento, porque viu a sua irmã; Que Maritânia retornou para casa com medo de Edinelson; Que depois de um tempo, a declarante disse que a mãe poderia sair, pois seu pai já tinha ido embora; (...) Que Maritânia saiu de casa e a declarante só viu quando a mãe voltou correndo e toda ensanguentada na mão, dizendo que Edinelson tinha tentado matá-la com uma faca; Que sua mãe ficou bastante ferida na mão direita e foi levada para UPA de Castanhal para fazer os curativos; Que sua mãe só não morreu, porque conseguiu se defender e fugir; Que na data de 16/08/2015, Edinelson foi até sua casa e perguntou por Maritânia, afirmando que iria ficar rondando a casa até Maritânia aparecer e que era para Maritânia tomar muito cuidado com ele; Que a declarante afirmou que seu pai estava com a faca que usou para tentar matar a sua mãe e dizia que não tem medo da polícia; (...).

Em juízo, tanto a vítima Maritânia como a testemunha Raylane, filha do casal, mantiveram as versões apresentadas na polícia, relatando o golpe de faca que o acusado desferiu na mão da vítima, quando esta tentou se defender de um possível golpe no peito (lesões discriminadas no laudo pericial de fls. 06/07), oportunidade em que o réu proferia as seguintes textuais: tu vai morrer é agora, revelando nitidamente o intento homicida do recorrente (depoimentos registrados em sistema audiovisual, DVD de fls. 111).

Como se vê, o conjunto probatório constante dos autos não é insuficiente, existindo fortes indícios da participação do acusado na tentativa de homicídio ou, no mínimo, dúvidas acerca de sua real intenção. Os depoimentos testemunhais reunidos nos autos narram o acontecido com riqueza de detalhes que, no mínimo, tornam controvertida a questão.

A aferição acerca da intenção do agente é questão diretamente ligada ao meritum causae, logo, se a prova produzida não afasta categoricamente o



animus necandi, impõe-se que seja a questão submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença.

Além do mais, a pronúncia consiste em um mero juízo de admissibilidade da acusação, prevalecendo aqui à observância ao princípio do in dubio pro societate; ou seja, em caso de dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa, de maneira que, nesta fase procedimental, bastam os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Não é outra disposição legal contida no art. 413 do CPP, pelo qual, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Nesse sentido:

Recurso Penal em Sentido Estrito. Homicídio. Dolo eventual. Dúvida. Matéria a ser dirimida pelo Tribunal do Júri, que tem a competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida. Na fase de pronúncia vige a regra de que a dúvida se decide em favor da sociedade (in dubio pro societate). Pronúncia mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJMG – SER 000.301.182-2/00, 2ª C.Crim. - Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro – j. 06.02.2003).

TJDFT: Recurso em Sentido Estrito. Tentativa de homicídio. Pronúncia. Materialidade e indícios de autoria. Desclassificação de crime. Afastamento de qualificadora. Recurso desprovido. I. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, havendo materialidade do fato e indícios de autoria, deverá o acusado ser pronunciado nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. II. A decisão de pronúncia é fundada no juízo de probabilidade, prevalecendo a regra in dubio pro societate. III. A desclassificação para crime diverso do doloso contra a vida exige a certeza quanto à existência de crime diverso daqueles previstos no artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal. IV. O afastamento de qualificadora só poderá ocorrer quando manifestamente improcedente. V. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão nº 576471, 20080510046993 RSE, Relator Nilsoni de Freitas Custódio, 3ª Turma Criminal, julgado em 26/03/2012, DJ 03/04/2012, p. 396).

Sendo assim, a desclassificação para o crime de lesão corporal não merece acolhida. O animus necandi não pode ser afastado em juízo de pronúncia, vez que se presume que quem dá uma facada contra uma pessoa, em princípio, quer matá-la ou, pelo menos, assume o risco do resultado. Em nenhum momento restou comprovado que o acusado desistiu voluntariamente da ação criminosa.

O pedido de desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado para o de lesão corporal feito pela defesa do recorrente, que, não tinha a intenção de matar a vítima, já que desistiu voluntariamente do crime, não merece prosperar, pois, segundo as provas colacionadas nos autos, o acusado tentou dar outros golpes no peito da vítima, tendo a mesma colocado a mão direita na frente para se defender, ocasião em que a faca perfurou a sua mão. A vítima só se salvou por circunstâncias alheias a vontade do agente, tendo alguém gritado, o que fez com que o acusado fugisse do local.

Nos termos do art. 15 do Código Penal:

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.



Assim, para ser reconhecida, na fase de pronúncia, a desistência voluntária deve estar evidente e translúcida, sem qualquer dúvida, o que não é o caso dos autos, não restando demonstrado o referido instituto, como quer nos fazer crer a defesa. Ora, o recorrente não desistiu de prosseguir com a ação e nem tentou impedir o resultado produzido, já que fugiu do local logo após o ocorrido.

Nesse sentido, verbis:

TJDFT: Penal e Processual Penal. Tentativa de homicídio qualificado. Motivo fútil. Pronúncia. Indicação da materialidade e dos indícios suficientes de autoria. Desclassificação. Desistência voluntária. Ausência de prova inequívoca. 1. Não há como ser afastada a competência do Tribunal do Júri para julgar a causa, quando, na decisão de pronúncia, o Magistrado indica a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, observando a regra inserta no art. 413, §1º, do CPP. 2. A desclassificação do crime doloso contra a vida para delito diverso exige prova inequívoca de que o acusado agira sem animus necandi. 3. Na fase de pronúncia, a exclusão das qualificadoras ou o acolhimento da tese de desistência voluntária demanda a presença de prova inequívoca, sem a qual não há como subtrair-se a competência do Conselho de Sentença para o julgamento dos fatos imputados ao recorrente na peça acusatória. 4. Recurso em Sentido Estrito desprovido. (Acórdão nº 654062, 20090410126585 SER, Relator João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal, Data de julgamento: 14/02/2013, publicado no DJE: 19/02/2013, pág. 294).

Com isso, se as provas são incontestes sobre a intenção do agente, o juiz singular deve pronunciar o réu, como foi feito no presente caso. Nesta fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate, e, como visto alhures, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, deve ser mantida a sentença guereada.

Sendo assim, as circunstâncias fáticas do evento, extraídas das provas produzidas, não se mostram suficientes à subtração da competência do Tribunal do Júri para julgar o feito, já que as mesmas não permitem que se afaste da agressão sofrida pela vítima a existência do dolo de matar, ou seja, do cenário fático/circunstancial produzido nos autos não se mostra extraível, com a segurança plena e necessária, o cometimento de lesão corporal.

Assim, para se admitir, nesta fase, a tese defensiva, o animus do réu deveria ser indiscutível e incontroverso, o que não ocorreu. E, então, as dúvidas quanto à intenção deverão ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, que é o juízo natural para os delitos desta espécie, ocasião em que a defesa terá a plena oportunidade de demonstrar o que alega.

Corroborando esse entendimento, oportuna é a jurisprudência abaixo citada, verbis:

Penal e Processo Penal. Homicídio qualificado. Motivo fútil e impossibilidade de defesa. Desclassificação. Ausência de animus necandi. Descabimento. O magistrado, quando profere sentença de pronúncia, faz um exame não aprofundado da prova. Comprovada a materialidade do delito e indícios da autoria, pronúncia se impõe, devendo a solução final ser dada pelo Tribunal do Júri. Havendo indícios de que os réus, em sua conduta delitiva, agiram com animus necandi, deve ser rejeitada, nessa fase processual, o pedido de desclassificação do delito, atento ao princípio in dubio pro societate. (...) Negou-se provimento aos recursos. (TJDFT – 20030110685120 RSE, Relator Souza e Ávila, 1ª Turma Criminal, julgado em 14/02/2008, DJ 22/04/2008, p. 143).

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença de pronúncia em todos os seus termos, para que o réu Edinelson



Uchoa de Araújo seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. É o voto.
Belém/PA, 15 de dezembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora